

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual**

Parecer nº 1 - FEAM/URA CM - CCP

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2026.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 1370.01.0029348/2023-67		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 147252662		
PA SLA Nº: 1687/2023		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
EMPREENDEDOR: BHP BILLITON BRASIL LTDA.		CNPJ: 42.156.596/0001-63
EMPREENDIMENTO: BHP BILLITON BRASIL LTDA.		CNPJ: 42.156.596/0001-63
MUNICÍPIO(S): Ouro Preto/MG		ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas – Peso 2.

Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas – Peso 1.

Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas – Peso 1.

Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas – Peso 1.

Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial – Peso 1.

Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio – Peso 1.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
H-01-01-1	Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.	2	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	

Dinalva Celeste Fonseca – Engenheira de Minas (Coordenação Geral, Caracterização do Projeto, Espeleologia – EIA/RIMA, PCA, PIA, Estudos de Critérios Locacionais, Alternativas Locacionais, PRAD, Outorga).	CREA: 53464/D
Juliana Maria Mota Magalhães – Geóloga (Geologia Geomorfologia – EIA).	CREA: 47.712/D
Vanessa Tiago Estevam Zacarias – Engenheira Ambiental (Recursos Hídricos, Qualidade das Águas e Ruído – EIA/RIMA, PCA, PIA, Estudos de Critérios Locacionais, PRAD, Compensação Ambiental).	CREA: 28.5839/D
Joana Souza Drumond – Engenheira Química (Clima – EIA).	CREA: 37.0440/D
Eduardo Christóforo de Andrade – Engenheiro Agrônomo (Geomorfologia, Pedologia e Aptidão Agrícola – EIA/RIMA, PCA, PIA, Estudos de Critérios Locacionais, PRAD, Compensação Ambiental).	CREA: 59.118/D
Diva Maria da Silva – Bióloga (Estudos da Flora – EIA/RIMA, PCA, PIA, Estudos de Critérios Locacionais, PRAD, Compensação Ambiental).	CRBio: 093631/04/D
Raphael Costa Leite de Lima – Biólogo (Coordenação do Meio Biótico – Fauna EIA/RIMA, PIA).	CRBio: 76.718/04/D
Ludmila Hufnagel Regis Diniz Maia – Bióloga (Mastofauna – Médio e Grandes Mamíferos – EIA/RIMA, PCA, PIA, Estudos de Critérios Locacionais, PRAD, Compensação Ambiental).	CRBio: 112118/04/D
Gabriel Arvelino de Paula – Biólogo (Avifauna – EIA/RIMA, PCA, PIA, Estudos de Critérios Locacionais, PRAD, Compensação Ambiental).	CRBio: 056575/RS
Gabriel Alkmim Pereira – Biólogo (Ictiofauna – EIA/RIMA, PIA e Critérios Locacionais).	CRBio: 037256/04/D
Joice Paiva Vidigal Martins – Bióloga (Herpetofauna – EIA/RIMA, PCA, PIA, Estudos de Critérios Locacionais, PRAD, Compensação Ambiental).	CRBio: 123142/04/D
Andrezza Carla Bueno da Silva – Engenheira Ambiental (Estudos do meio socioeconômico EIA/RIMA, PCA, PIA, Estudos de Critérios Locacionais, PRAD, Compensação Ambiental).	CREA: 110682/D
Dayanne Souza – Geógrafa (Estudos do meio socioeconômico EIA/RIMA).	CREA: 278049/D
Felipe Gustavo Conrado – Geógrafo (Geoprocessamento – EIA/RIMA, PCA, PIA, Estudos de Critérios Locacionais, PRAD, Compensação Ambiental).	CREA: 110.159/D
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA

Vanessa Lopes de Queiroz Neri Gestora Ambiental	1.365.585-7
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM	1.368.0046
De acordo: Isabel Pires M. Ribeiro de Oliveira Coordenadora de Análise Técnica - CAT/URA CM	1.468.112-6



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 20/08/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146746815** e o código CRC **2CE38B4D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

Parecer nº 19/FEAM/URA CM - CCP/2026

PARECER ÚNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº: 1370.01.0029348/2023-67

PA SLA Nº: 1687/2023

EMPREENDEDOR: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

EMPREENDIMENTO: Projeto de Sondagem Geológica para Pesquisa Mineral – Rancharia Fase 2

MUNICÍPIO: Ouro Preto/MG

MODALIDADE: Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO)

I – INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado destinado a subsidiar a decisão do órgão competente.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BHP Billiton Brasil Ltda.**, no âmbito do Processo SEI nº 1370.01.0029348/2023-67, em face da decisão da Diretoria de Gestão Regional – DGR/FEAM que determinou o arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 1687/2023 e do respectivo processo de intervenção ambiental vinculado.

O processo de licenciamento foi formalizado em julho de 2023, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO), para a atividade enquadrada sob o código H-01-01-1 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, relacionada à supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágio médio e/ou avançado de regeneração, necessária à implantação do *Projeto de Sondagem Geológica para Pesquisa Mineral – Rancharia Fase 2*, localizado no município de Ouro Preto/MG.

Ao processo de licenciamento encontra-se vinculado ao Processo de Intervenção Ambiental SEI nº 1370.01.0029348/2023-67, referente à supressão de cobertura vegetal nativa necessária à implantação dos acessos e das praças de sondagem.

Durante a instrução processual foram formuladas solicitações de Informações Complementares – ICs relativas a diferentes aspectos ambientais do empreendimento. As respostas foram apresentadas pelo empreendedor dentro dos prazos concedidos,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

circunstância expressamente reconhecida no Laudo Técnico Final nº 016/2026 (id [138590507](#)).

Não obstante a tempestividade das respostas, a equipe responsável pela análise entendeu que as informações apresentadas permaneceram inconclusivas e insuficientes para possibilitar a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, razão pela qual sugeriu o arquivamento do Processo SLA nº 1687/2023, com fundamento no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A sugestão de arquivamento foi acolhida pela Diretoria de Gestão Regional da FEAM.

Irresignada, a BHP interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que as informações complementares foram tempestivamente apresentadas e que parte das inconsistências posteriormente apontadas no Laudo Técnico Final não teriam sido previamente submetida ao empreendedor para esclarecimento. Argumenta que eventuais lacunas, divergências ou insuficiências remanescentes poderiam ter sido objeto de nova oportunidade de esclarecimento ou complementação, não justificando o arquivamento do processo.

A recorrente sustenta, ainda, que o arquivamento não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e requer o desarquivamento do Processo SLA nº 1687/2023 e do respectivo Processo de Intervenção Ambiental, com o regular prosseguimento da análise técnica.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II.1 – Legitimidade

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é parte legítima para interposição de recurso administrativo o empreendedor diretamente atingido pela decisão recorrida.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 43 – Poderá interpor recurso administrativo o empreendedor diretamente interessado ou seu representante legalmente constituído.

No caso em análise, o recurso foi interposto pela própria **BHP Billiton Brasil Ltda.**, por intermédio de procuradores regularmente constituídos nos autos, conforme instrumentos de mandato anexados ao Processo SEI nº 1370.01.0029348/2023-67 (Procuração BHP (142040722 e 142040723) e Outros Substabelecimento (142040725)).

Encontra-se, portanto, atendido o requisito da legitimidade recursal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

II.2 – Tempestividade

O art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o recurso administrativo deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência ou da publicação da decisão:

Art. 44 – O prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contado da ciência ou da publicação da decisão.

Conforme documentação constante dos autos, a recorrente teve ciência da decisão de arquivamento em 14/05/2026, tendo o Recurso administrativo BHP (142040721) sido apresentado em 12/06/2026.

Dessa forma, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo, portanto, tempestivo.

II.3 – Requisitos formais

O art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece os requisitos formais necessários à interposição do recurso administrativo, dentre os quais a indicação da autoridade administrativa a que se dirige, a identificação do recorrente, o número do processo cuja decisão é objeto de impugnação, a exposição dos fatos e fundamentos, a formulação do pedido, a assinatura do recorrente ou de seu representante e os atos constitutivos e instrumentos de procuração, quando cabíveis.

Em análise aos autos, verifica-se que a peça recursal contém os elementos necessários à sua apreciação, encontrando-se instruída com os respectivos documentos de representação e constituição da pessoa jurídica.

Quanto ao preparo, consta dos autos Comprovante de pagamento taxa recursal (142040728) referente à análise de recurso administrativo, no valor de R\$ 868,49 (oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), acompanhado do respectivo DAE.

Entretanto, tratando-se de recurso interposto contra decisão de arquivamento de processo, inexistente exigência de recolhimento de taxa para sua análise, conforme orientação constante da Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2021, que expressamente afasta a cobrança de taxa para recursos relativos ao deferimento de licenças ou ao arquivamento de processos.

Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos arts. 43, 44 e 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se à análise do mérito.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

III – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando os Acordos de Cooperação Técnica nº 01/2023 e nº 01/2025, firmados entre o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e da Secretaria de Estado da Casa Civil, no âmbito do Projeto de Licenciamento Sustentável – PLS, a decisão recorrida foi proferida pela Diretoria de Gestão Regional – DGR/FEAM.

Entretanto, em razão da atuação excepcional do Projeto e considerando a localização do empreendimento no município de Ouro Preto/MG, compete à Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM a análise das razões recursais e a elaboração do presente parecer.

O julgamento do recurso compete à Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC CM/COPAM, em última instância administrativa, nos termos do art. 3º, inciso VII, c/c art. 9º, inciso V, alínea “a”, ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Em síntese, a decisão recorrida fundamenta-se na inadequação e insuficiência das respostas apresentadas às Informações Complementares formuladas no curso da instrução do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 1687/2023, circunstância que, segundo o Laudo Técnico Final nº 016/2026 (id [138590507](#)), teria impossibilitado a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Diante desse entendimento, foi recomendado o arquivamento do processo administrativo, com fundamento no inciso II do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conclusão posteriormente acolhida pela Diretoria de Gestão Regional.

Conforme se infere dos autos, foi requerida Licença Ambiental Concomitante – LAC1 para o *Projeto de Sondagem Geológica para Pesquisa Mineral – Rancharia Fase 2*, cuja necessidade de licenciamento ambiental decorre da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágio médio e/ou avançado de regeneração, encontrando-se vinculado ao processo de licenciamento o respectivo processo de intervenção ambiental.

Durante a análise do processo foram formuladas solicitações de Informações Complementares relativas a diversos aspectos do empreendimento. Parte das respostas foi apresentada em novembro de 2024, tendo o empreendedor requerido o sobrestamento do processo para atendimento das demais informações que dependiam de diligências de maior complexidade. Posteriormente, dentro do período concedido, foram apresentadas as informações que permaneciam pendentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

O próprio Laudo Técnico Final reconhece que o atendimento ocorreu dentro do período de sobrestamento e, portanto, tempestivamente. Não obstante, concluiu que as respostas apresentadas seriam inconclusivas e insuficientes para possibilitar a análise do mérito e a formação de juízo acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.

Em sede recursal, a BHP sustenta que determinadas inconsistências apontadas no Laudo Técnico Final somente teriam sido identificadas na etapa conclusiva da análise, não tendo sido anteriormente submetidas ao empreendedor para esclarecimento ou complementação. Argumenta, ainda, que eventuais divergências verificadas nas informações apresentadas decorreriam, em parte, do próprio processo de aprimoramento dos estudos no curso da instrução.

Nesse contexto, sem adentrar na verificação técnica quanto à adequação, correção ou suficiência das modificações realizadas e dos estudos apresentados, observa-se que a dinâmica do licenciamento ambiental, especialmente nos processos que envolvem estudos de maior complexidade, pode demandar ajustes, esclarecimentos e refinamentos decorrentes da própria análise realizada pelo órgão ambiental.

Nessa perspectiva, eventual inconsistência, dúvida ou divergência constatada após o recebimento das respostas às Informações Complementares não se confunde, necessariamente, com ausência de atendimento à exigência formulada, sobretudo quando demonstrado que o empreendedor apresentou tempestivamente as respostas solicitadas.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe, em seu art. 23:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

A previsão de formulação das Informações Complementares em uma única oportunidade visa conferir eficiência, previsibilidade e celeridade ao procedimento de licenciamento ambiental, evitando sucessivas solicitações que prolonguem indefinidamente a instrução do processo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

Tal regra, contudo, não deve ser interpretada de forma absolutamente rígida e dissociada das circunstâncias verificadas no caso concreto.

Isso porque a análise das próprias respostas apresentadas pode evidenciar necessidade de esclarecimentos adicionais acerca de conteúdo já submetido ao empreendedor, especialmente quando a dúvida somente se torna perceptível a partir do exame técnico da informação encaminhada.

A Resolução CONAMA nº 237/1997, ao disciplinar o procedimento de licenciamento ambiental, prevê expressamente, em seu art. 10, inciso IV:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

A Lei Complementar Federal nº 140/2011 dispõe, por sua vez:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º – As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

As disposições mencionadas devem ser interpretadas de forma harmônica.

A limitação à formulação de Informações Complementares não impede que o órgão ambiental solicite esclarecimentos acerca das respostas já apresentadas quando estes se mostrem necessários para formação do convencimento técnico, desde que a providência seja adequadamente fundamentada e não seja utilizada como expediente destinado à procrastinação injustificada do processo.

Nesse sentido, a **Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026**, publicada em 18 de março de 2026, consolidou o seguinte entendimento:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

“No processo de licenciamento ambiental, a reiteração de solicitação de esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, é providência que não configura nova solicitação de informações complementares, para efeito do artigo 23 do Decreto nº 47.383/2018, e ainda atende aos princípios da economia processual, do contraditório e da primazia da decisão de mérito, cuja pertinência deve ser avaliada pela autoridade licenciadora em cada caso concreto.”

A orientação administrativa acima é especialmente relevante para o caso em análise.

Não se está diante de hipótese em que o empreendedor tenha deixado pura e simplesmente de apresentar, dentro do prazo concedido, as informações solicitadas pelo órgão ambiental.

Nesse ponto, cumpre distinguir a **não apresentação das informações complementares** da hipótese em que estas são tempestivamente apresentadas, porém consideradas tecnicamente insuficientes ou insatisfatórias pelo órgão ambiental. No caso em análise, o próprio Laudo Técnico Final reconhece que as informações solicitadas foram apresentadas dentro do prazo concedido, tendo o arquivamento decorrido da conclusão de que as respostas não seriam suficientes para subsidiar a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Ainda que a insuficiência das informações possa, em determinadas circunstâncias, inviabilizar a continuidade da análise, deve ser considerado que o ordenamento jurídico e a orientação administrativa atualmente vigente admitem a reiteração de esclarecimentos quando a resposta anteriormente apresentada não se mostre satisfatória.

Dessa forma, não se mostra razoável equiparar automaticamente toda resposta considerada insuficiente à ausência absoluta de atendimento da Informação Complementar, especialmente quando inexistente demonstração de desídia do empreendedor e quando a insuficiência possa ser sanada mediante esclarecimento adicional.

Também merece consideração o fato de que a recorrente alega que algumas das inconsistências apontadas no Laudo Técnico Final estariam relacionadas a aspectos que não haviam sido anteriormente submetidos a sua manifestação. Nesse caso, eventual necessidade de nova informação decorrente da própria evolução da análise técnica deverá ser adequadamente identificada e justificada pelo órgão competente, permitindo ao empreendedor apresentar os elementos necessários à conclusão da instrução processual.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

A adoção dessa providência mostra-se compatível com os *princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economia processual e da primazia das decisões de mérito*, sem qualquer prejuízo à necessária avaliação rigorosa da viabilidade ambiental do empreendimento.

Importa registrar que o presente entendimento não implica reconhecimento da suficiência técnica dos estudos ambientais apresentados pela BHP, tampouco acolhimento das alegações técnicas formuladas pela recorrente contra as conclusões do Laudo Técnico Final nº 016/2026.

A análise acerca da adequação da delimitação da Área Diretamente Afetada – ADA, das tipologias e quantitativos de intervenção ambiental, dos estudos de flora e fauna, dos aspectos espeleológicos, dos impactos ambientais, das medidas de controle e mitigação e das demais questões de natureza eminentemente técnica permanece inserida na competência da equipe responsável pela análise ambiental.

Da mesma forma, eventual provimento do recurso não implica deferimento da licença ambiental ou da autorização para intervenção ambiental, mas tão somente o reconhecimento de que, diante das circunstâncias processuais verificadas, mostra-se possível a retomada da instrução para esclarecimento das inconsistências identificadas pela equipe técnica.

Portanto, considerando que as Informações Complementares foram respondidas tempestivamente, embora consideradas insuficientes pelo órgão ambiental, e diante da possibilidade de reiteração de esclarecimentos reconhecida pela Resolução CONAMA nº 237/1997 e, especialmente, pela Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026, entende-se pertinente oportunizar ao empreendedor o esclarecimento das inconsistências apontadas no Laudo Técnico Final.

Tal providência privilegia a economia e a celeridade processual, evitando a necessidade de formalização de novo processo de licenciamento ambiental e a repetição de atos instrutórios já regularmente realizados, sem afastar ou reduzir o rigor técnico necessário à análise da viabilidade ambiental do empreendimento.

Diante disso, sugere-se o **DEFERIMENTO** do recurso administrativo, para que sejam desarquivados o Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 1687/2023 e o Processo de Intervenção Ambiental SEI nº 1370.01.0029348/2023-67, retomando-se a análise ambiental, com a possibilidade de reiteração das solicitações de esclarecimentos e complementações consideradas necessárias pela equipe técnica competente.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a decisão recorrida, ao determinar o arquivamento do processo de licenciamento ambiental em razão da alegada insuficiência das respostas às



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

Informações Complementares, embora estas tenham sido tempestivamente apresentadas, não considerou a possibilidade de reiteração de esclarecimentos atualmente reconhecida pela Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026, bem como pelos princípios da boa-fé objetiva, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economia processual e primazia da decisão de mérito.

Ressalta-se que o provimento do recurso não importa reconhecimento da suficiência dos estudos apresentados ou da viabilidade ambiental do empreendimento, matérias que deverão ser avaliadas pela equipe multidisciplinar competente no prosseguimento da instrução processual.

Dessa forma, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto por BHP Billiton Brasil Ltda. e, no mérito, pelo seu **DEFERIMENTO**, reformando-se a decisão que determinou o arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 1687/2023 e do Processo de Intervenção Ambiental SEI nº 1370.01.0029348/2023-67, para que os autos sejam desarquivados e retomada a respectiva análise do órgão ambiental.